



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.376 - RJ (2019/0238449-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSE MAURICIO GOMES
AGRAVANTE : VALMIR RANGEL DE PAIVA
AGRAVANTE : THIAGO AARESTRUP BRANDAO
AGRAVANTE : MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO
ADVOGADOS : MURILO VIEIRA BRANDÃO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG052978
THIAGO AARESTRUP BRANDAO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG088417
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O objeto do Recurso Especial diz respeito aos critérios utilizados para fixar os honorários de sucumbência e do valor arbitrado.

2. O STJ firmou a compreensão de que **"a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença"** (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018).

3. Hipótese em que a sentença que analisou a sucumbência foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (26.10.2015), na qual ficou consignado **"Sem custas. Sem honorários, diante da Súmula nº 168 do TFR"** – (fl. 246, e-STJ, grifei). Ao apreciar o recurso de Apelação dos ora agravantes, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, alterando a distribuição da sucumbência. Desse modo, as regras aplicáveis quanto aos honorários sucumbenciais são aquelas dispostas nesse diploma processual, e não no CPC de 2015, ainda que o Tribunal *a quo* tenha alterado a distribuição da sucumbência.

4. *In casu*, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 1º de setembro de 2020(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.376 - RJ (2019/0238449-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE MAURICIO GOMES
AGRAVANTE : VALMIR RANGEL DE PAIVA
AGRAVANTE : THIAGO AARESTRUP BRANDAO
AGRAVANTE : MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO
ADVOGADOS : MURILO VIEIRA BRANDÃO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG052978
THIAGO AARESTRUP BRANDAO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG088417
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LC N 118/05. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACTIO NATA. AUSÊNCIA DE ATOS ÚTEIS. HONORÁRIOS ARBITRADOS.

1. Apelação cível interposta em face da sentença que reconheceu a legitimidade passiva do primeiro, bem como a ausência de responsabilidade tributária do segundo embargante, deixando de condenar a União Federal em honorários advocatícios.

2. A execução fiscal conexa n. 2003.51.01.537754-3 foi ajuizada em 10/04/2003. A citação da empresa executada restou infrutífera (fl. 14 – 09/02/2004). À fl. 17, a União requereu a citação da sociedade na pessoa de seu representante legal, cuja diligência restou malograda (fl. 55 – 08/10/2005). À fl. 61, a Fazenda Nacional requereu a citação dos corresponsáveis (25/10/2011). À fl. 66, foi deferida a inclusão dos sócios Ladislau Herber de Souza Gomes, José Mauricio Gomes e Valmir Rangel de Paiva no polo passivo. Em 2012, foi requerida e deferida a penhora online por meio do Bacen Jud, cujo resultado foi positivo (fls.84/87). Às fls. 89/94, foi apresentada exceção de pré-executividade pelos corresponsáveis Jose Mauricio Gomes e Valmir Rangel de Paiva, tendo sido rejeitada pelo Juízo a quo a tese de prescrição intercorrente, bem como não analisada a prescrição tributária, ante a necessidade de dilação probatória.

3. No caso, considerando que os tributos questionados foram constituídos por meio de DCTF entregue em 30/04/1998 (fl. 86) tal data deve ser considerada marco inicial da contagem do prazo prescricional, na medida em que posterior às datas de vencimento das obrigações. Tendo em vista que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 30/04/1998, bem como que a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executiva foi ajuizada em 10/04/2003, não ocorreu a consumação do prazo prescricional entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação.

4. A citação da empresa era a causa interruptiva da prescrição, nos moldes do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à LC n. 118/05. Essa citação não ocorreu, tendo sido citados apenas os sócios. A ausência de citação da pessoa jurídica não acarreta nulidade processual e nem impede o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores.

5. A dissolução irregular foi atestada em fevereiro de 2004 (fl. 14 da execução fiscal). Intimada em 11/03/2004 (fl. 15 da execução fiscal), a exequente requereu a citação da executada na pessoa dos representantes legais (fl. 17 da execução fiscal), o que foi deferido em abril de 2004 (fl. 33 da execução fiscal). Diante de nova certidão negativa (fl. 55 da execução fiscal), foi determinada a suspensão da execução fiscal na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (fl. 57 da execução fiscal). Intimada em 15/06/2008 (fl. 59 da execução fiscal), a Fazenda Nacional nada requereu. Após a nova intimação em 31/10/2011 (fl. 60 da execução fiscal), a exequente, em 09/11/2011, pleiteou a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo (fls. 61/62 da execução fiscal).

6. O redirecionamento aos sócios se deu após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que constatada a dissolução irregular ("actio nata"). Não obstante, a questão está preclusa, pois decidida em sede de exceção de pré-executividade, em decisão não recorrida, conforme foi destacado tanto na execução fiscal quanto na sentença dos embargos à execução fiscal.

7. Ainda que incabível o reconhecimento da prescrição em relação ao redirecionamento para os sócios, é necessária a análise da prescrição em relação à pessoa jurídica. Nesse aspecto, o Juízo a quo considerou a data do despacho de citação e a súmula 106 do STJ, aduzindo que: "aplica-se à solução da lide ora posta o Enunciado da Súmula de Jurisprudência Predominante do Eg. STJ de nº 106, não podendo a demora do Poder Judiciário em ordenar a citação implicar em reconhecimento de prescrição, em concreto, inexistente" (fl. 235). Não obstante, o único marco interruptivo da prescrição, no caso, foi a citação dos sócios, cujo redirecionamento foi requerido em 2011.

8. A execução fiscal foi ajuizada em 10/04/2003, a dissolução irregular constatada em 2004 e o redirecionamento pleiteado em 2011, sem que nenhum outro ato útil ou efetivo tivesse sido praticado nesse intervalo de 8 (oito) anos (apenas a tentativa infrutífera de citação da pessoa jurídica por meio dos sócios). Ressalte-se que o redirecionamento poderia ter sido requerido desde 2004, de modo que a interrupção da prescrição, em relação à pessoa jurídica, pela citação dos sócios (ainda que considerada a data do pedido de redirecionamento - 2011), ocorreu quando já havia transcorrido o prazo prescricional, quer se considere a data do vencimento da dívida (no caso, da entrega da declaração - 1998), quer se considere a data do ajuizamento da ação (2003).

9. Quanto aos honorários, o CPC/2015 não se aplica ao caso, pois a sentença é anterior a sua entrada em vigor. Os honorários advocatícios não estavam adstritos ao valor da causa (R\$ 103.012,69 – fl. 53), devendo ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, atendidos os parâmetros legais. Ademais: "A definição do que se entende por remuneração ínfima não está atada, necessariamente, ao valor da causa. Deve ser aferida a expressão econômica do quantum arbitrado a título de honorários em cada caso, não sendo este ínfimo ou irrisório tão somente por representar reduzido percentual do valor dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente à causa” (STJ –AGA 201100371804, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2011).

10. O valor fixado deve atender à complexidade da causa (que discute matérias já decididas pelo Poder Judiciário), ao zelo do profissional (que atuou na defesa dos interesses de seu cliente), à natureza e à importância da demanda, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC/1973). Dessa forma, entendo adequado a fixação do valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

11. Apelação a que se dá provimento (fls. 293-294, e-STJ).

Opostos Embargos de Declaração pelos litigantes (fls. 304-306 e 307-310, e-STJ), ambos foram rejeitados (fls. 338-343, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 347-367, e-STJ), a parte recorrente sustenta ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Alega, em suma, que "não houve na sentença condenação em honorários, logo, a primeira decisão judicial que condenou a embargada ao pagamento dos honorários foi proferida quando já vigente o referido diploma adjetivo civil" (fl. 355, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 371-379, e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem (flss. 384-392, e-STJ), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 396-408, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.376 - RJ (2019/0238449-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSE MAURICIO GOMES
AGRAVANTE : VALMIR RANGEL DE PAIVA
AGRAVANTE : THIAGO AARESTRUP BRANDAO
AGRAVANTE : MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO
ADVOGADOS : MURILO VIEIRA BRANDÃO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG052978
THIAGO AARESTRUP BRANDAO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG088417
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O objeto do Recurso Especial diz respeito aos critérios utilizados para fixar os honorários de sucumbência e do valor arbitrado.

2. O STJ firmou a compreensão de que **"a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença"** (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018).

3. Hipótese em que a sentença que analisou a sucumbência foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (26.10.2015), na qual ficou consignado **"Sem custas. Sem honorários, diante da Súmula nº 168 do TFR"** – (fl. 246, e-STJ, grifei). Ao apreciar o recurso de Apelação dos ora agravantes, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, alterando a distribuição da sucumbência. Desse modo, as regras aplicáveis quanto aos honorários sucumbenciais são aquelas dispostas nesse diploma processual, e não no CPC de 2015, ainda que o Tribunal *a quo* tenha alterado a distribuição da sucumbência.

4. *In casu*, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25 de julho de 2020.

O objeto do Recurso Especial diz respeito aos critérios utilizados para a fixação dos honorários de sucumbência..

Quanto aos honorários advocatícios, o STJ firmou a compreensão de que **"a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença"** (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018 - grifei).

Ainda nesse sentido, o seguinte julgado da Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 6.5.2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, a sentença que analisou a sucumbência foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (26.10.2015), na qual ficou consignado "**Sem custas. Sem honorários, diante da Súmula nº 168 do TFR**" – (fl. 246, e-STJ, grifei). Ao apreciar o recurso de Apelação dos ora agravantes, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, alterando a distribuição da sucumbência.

Portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o art. 20 e parágrafos daquele Códex, e não com o art. 85 do CPC de 2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.

Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é admitir a adoção da Súmula 83/STJ para os Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.5.2016).

Ademais, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13.9.2016, DJe 21.9.2016).

Por fim, havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, é possível sua majoração em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial**. Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento) do valor já arbitrado.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0238449-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.563.376 / RJ**

Números Origem: 0025656-33.2013.4.02.5101 00256563320134025101 200351015377543
2013.51.01.025656-1 201351010256561 256563320134025101

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MAURICIO GOMES
AGRAVANTE : VALMIR RANGEL DE PAIVA
AGRAVANTE : THIAGO AARESTRUP BRANDAO
AGRAVANTE : MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO
ADVOGADOS : MURILO VIEIRA BRANDÃO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG052978
THIAGO AARESTRUP BRANDAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG088417
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.